

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 387/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com ofício A.T.L. 318/89).

Dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - A Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, indicada, bem assim como os seus múltiplos e submúltiplos, pela sigla UFM, poderá servir de base para a fixação de importância correspondente a:

I - Tributos, multas fiscais e faixas de tributação, previstas na legislação tributária;

II - Multas administrativas e preços públicos.

Parágrafo único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir da publicação desta lei, o seu valor inicial corresponderá a NCz\$ 132,78 (cento e trinta e dois cruzados novos e setenta e oito centavos), corrigido com base na variação dos índices previstos no artigo 2º, acumulada de 1º de agosto de 1989 até o mês da referida publicação.

Art.2º - O valor da UFM será atualizado, mensalmente, pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação federal, para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado, as frações de cruzados novos.

§ 1º - Ressalvadas as exceções legalmente previstas, o valor da UFM, para os fins do inciso I do artigo 1º, será atualizado, anualmente, pelo Executivo, usados, para tanto, os índices referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de dezembro de cada exercício, para vigência a partir de 1º de janeiro do exercício imediatamente posterior.

Art.3º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação alterada pelo artigo 9º da Lei 10.558, de 17 de junho de 1988, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei 8.321, de 18 de novembro de 1975, e o artigo 11 da Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 790/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 387/89.

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, visa dispor "sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM".

A Unidade de Valor Fiscal - UFM, serve de base à determinação de importâncias a serem recolhidas aos cofres municipais a título de tributos, multas, faixas de tributação e preços públicos, e, para esse fim, a propositura atualiza e fixa o valor de 1 (uma) das Unidades em NCz\$ 132,78 (cento e trinta e dois cruzados novos e setenta e oito centavos).

Prevê o projeto, também, a atualização mensal, do valor de UFM de acordo com índices adotados pela legislação federal.

A matéria ampara-se nos artigos 24, inciso I e 3º, inciso II, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), e, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO - Relator

BRUNO FEDER - c/ restrições

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

WALTER ABRAHÃO - c/ restrições

WALTER FELDMAN - c/ restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 790/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 387/89.

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, visa dispor "sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM".

A Unidade de Valor Fiscal - UFM, serve de base à determinação de importâncias a serem recolhidas aos cofres municipais a título de tributos, multas, faixas de tributação e preços públicos, e, para esse fim, a propositura atualiza e fixa o valor de 1 (uma) das Unidades em NCz\$ 132,78 (cento e trinta e dois cruzados novos e setenta e oito centavos).

Prevê o projeto, também, a atualização mensal, do valor de UFM de acordo com índices adotados pela legislação federal.

A matéria ampara-se nos artigos 24, inciso I e 3º, inciso II, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), e, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO - Relator

BRUNO FEDER - c/ restrições

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

WALTER ABRAHÃO - c/ restrições

WALTER FELDMAN - c/ restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1176/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 387/89

O projeto em questão, de autoria do Executivo, dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município — UFM, cuidando especialmente de sua atualização.

Pela proposta, o valor da UFM passaria dos atuais NCz\$ 24,36 (válido para o exercício de 1989) para a casa dos NCz\$ 450,00 (estimado para dezembro), valor esse a vigorar, para fins tributários, durante o exercício de 1990, o que implicaria uma atualização nominal de cerca de 1.747%, ligeiramente superior à inflação prevista para este ano.

A UFM constitui base de cálculo de vários tributos municipais — entre os quais as taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros e de combate a sinistros — além de servir para o estabelecimento de faixas de tributação e de multas.

Em razão disso, o exame de sua atualização não poderia prescindir da análise das repercussões em relação aos tributos a ela ligados — entre eles o IPTU — muitos dos quais com modificações propostas pelo Executivo a serem ainda examinadas por esta Comissão.

Ocorre que, a se manter a legislação em vigor, a atualização da UFM para 1990 não será possível, uma vez que atrelada à variação das OTNs, títulos esses extintos com o Plano Verão. A não correção da UFM para 1990, por sua vez, a par dos efeitos danosos à arrecadação dos tributos que a têm como base de cálculo, representaria um sensível agravamento da incidência do IPTU, uma vez que, pela legislação atual, as alíquotas do imposto são escalonadas progressivamente por faixas de valor venal expressas em UFM's, sem se mencionar ainda o fato de que as atuais isenções do tributo praticamente desapareceriam.

Destarte, a atualização da UFM faz-se necessária e esta Comissão nada tem a opor ao projeto em tela, o que não implica, porém, em concordância prévia com os demais projetos tributários que a têm como pressuposto. Por outras palavras, trata-se tão-somente de hipótese de trabalho, uma vez que tais projetos deverão ser examinados, quanto a suas implicações, com base na UFM ora proposta.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de novembro de 1989.

Arnaldo Madeira — Presidente

Albertino Nobre — Relator

Antônio Sampaio — com restrições

Nelson Guerra — com restrições

Tita Dias

Chico Whitaker

Antônio Carlos Caruso

Devanir Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1176/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 387/89

O projeto em questão, de autoria do Executivo, dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município — UFM, cuidando especialmente de sua atualização.

Pela proposta, o valor da UFM passaria dos atuais NCz\$ 24,36 (válido para o exercício de 1989) para a casa dos NCz\$ 450,00 (estimado para dezembro), valor esse a vigorar, para fins tributários, durante o exercício de 1990, o que implicaria uma atualização nominal de cerca de 1.747%, ligeiramente superior à inflação prevista para este ano.

A UFM constitui base de cálculo de vários tributos municipais — entre os quais as taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros e de combate a sinistros — além de servir para o estabelecimento de faixas de tributação e de multas.

Em razão disso, o exame de sua atualização não poderia prescindir da análise das repercussões em relação aos tributos a ela ligados — entre eles o IPTU — muitos dos quais com modificações propostas pelo Executivo a serem ainda examinadas por esta Comissão.

Ocorre que, a se manter a legislação em vigor, a atualização da UFM para 1990 não será possível, uma vez que atrelada à variação das OTNs, títulos esses extintos com o Plano Verão. A não correção da UFM para 1990, por sua vez, a par dos efeitos danosos à arrecadação dos tributos que a têm como base de cálculo, representaria um sensível agravamento da incidência do IPTU, uma vez que, pela legislação atual, as alíquotas do imposto são escalonadas progressivamente por faixas de valor venal expressas em UFM's, sem se mencionar ainda o fato de que as atuais isenções do tributo praticamente desapareceriam.

Destarte, a atualização da UFM faz-se necessária e esta Comissão nada tem a opor ao projeto em tela, o que não implica, porém, em concordância prévia com os demais projetos tributários que a têm como pressuposto. Por outras palavras, trata-se tão-somente de hipótese de trabalho, uma vez que tais projetos deverão ser examinados, quanto a suas implicações, com base na UFM ora proposta.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de novembro de 1989.

Arnaldo Madeira — Presidente

Albertino Nobre — Relator

Antônio Sampaio — com restrições

Nelson Guerra — com restrições

Tita Dias

Chico Whitaker

Antônio Carlos Caruso

Devanir Ribeiro